

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Augusto Pupio)

Altera o artigo 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer prazo máximo para realização de diagnóstico, mesmo que não definitivo, das pessoas com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 3º -

I -

II -

III -

a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, com efetivo atendimento em até 90 (noventa) dias a contar da data do agendamento/requerimento de consulta pela pessoa com suspeita de transtorno do espectro autista, seu familiar, responsável, acompanhante ou preposto;

b)

c)

d)

e)

IV -

* CD 23 4 8 2 3 6 0 6 0 0 *
exEdit



JUSTIFICAÇÃO

A 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é um marco com enorme relevância para a luta pelos direitos, inclusão e combate às discriminações das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Em que pese os inegáveis avanços, os prazos de agendamento de consultas e avaliações para atendimento e diagnóstico de pessoas, crianças e adultos, que possivelmente apresentam o TEA são demasiadamente longos, por vezes demoram anos, ocasionando graves prejuízos aos envolvidos, portadores, familiares e a própria sociedade, visto que, pela demora, asseveram-se dificuldades, dificultam-se as possibilidades de tratamento, desenvolvimento e inserção social dos portadores de TEA.

Nesse sentido, é dever do Poder Público, notadamente do Poder Legislativo, regulamentar instrumentos que determinem a realização dos diagnósticos e atendimentos de forma ágil e eficaz, para possibilitar o pleno desenvolvimento e atingimento das potencialidades dos portadores transtorno do espectro autista.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado **Augusto Pupio**

